

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ANA CAROLINA FERREIRA DE MORAES

SHARENTING E A PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES

São Paulo

2023

ANA CAROLINA FERREIRA DE MORAES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho

São Paulo

2023

ANA CAROLINA FERREIRA DE MORAES

SHARENTING E A PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# SHARENTING E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ana Carolina Ferreira de Moraes

**Resumo:** A evolução das tecnologias da informação e a democratização do acesso a internet permitiram que cada pequeno aspecto da vida pessoal fosse compartilhado com uma infinidade de pessoas. Histórias que antes eram mantidas dentro do círculo íntimo da família e das amizades passaram a integrar feeds de redes sociais, e algumas delas até chegaram a viralizar e tornar seus personagens pequenas celebridades. Nessa realidade, compartilhar fotos, vídeos e textos sobre o cotidiano familiar também se tornou comum e muitas famílias passaram a trocar postagens sobre seus pequenos por meio das plataformas digitais. Acontece que, não raras vezes, esse compartilhamento se torna excessivo resultando na superexposição de crianças e adolescentes, comportamento que ganhou o nome de *sharenting* ou *oversharenting*, e violou os seus direitos à proteção de dados pessoais e privacidade. Considerando isso, o presente trabalho pretende verificar se o ordenamento jurídico brasileiro oferece medidas eficazes de garantia dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes quando vítimas do *sharenting*.

**Palavras-chave:** *sharenting*; *oversharenting*; dados pessoais; privacidade; criança e adolescente.

**Sumário.** Introdução. 1. *Sharenting* e bens jurídicos tutelados 1.1. A internet, o reconhecimento dos dados pessoais como bem jurídico. 1.2. A proteção de dados pessoais como direito fundamental. 1.3. Os limites da privacidade 1.4 *Sharenting* x *Oversharenting* e os efeitos na esfera da personalidade de crianças e adolescentes. 2. A tutela do *oversharenting* pela legislação processual civil brasileira 2.1. Arcabouço jurídico brasileiro da criança e adolescentes. 2.2. A LGPD e a GDPR no *oversharenting*: uma análise comparativa. 2.4. A resposta jurisprudencial sobre *oversharenting*. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em maio de 2020, a hashtag #SalvemBelParaMeninas ganhava notoriedade na plataforma Twitter e o que ficou conhecido como “Caso Bel Para Meninas” virou notícia em grandes veículos de comunicação como a Folha de S. Paulo. “Bel Para Meninas” era um dos

canais do Youtube de uma família que produzia e compartilhava conteúdos do seu cotidiano ou de brincadeiras e tinha como foco a filha mais velha, Bel, que contava com 13 anos<sup>1</sup> na época.

O canal começou a ganhar destaque negativo em razão da publicação de um vídeo em que a mãe, Francinete, e a filha Bel estão experimentando misturas, e a criança expressa desconforto e não parece muito disposta a beber uma mistura de bacalhau com leite, mas encontra resistência por parte da mãe que insiste que sua filha o faça e logo depois derrama na cabeça da menina o conteúdo do *milkshake*. A partir daí vários usuários das redes sociais e até mesmo outros influenciadores digitais começaram a compilar uma série de outras postagens que supostamente mostrariam Bel sendo obrigada por sua mãe a participar de vídeos humilhantes ou sendo ignorada quando se mostrava insatisfeita ou irritada.

Essa situação, apesar de ter maior notoriedade pelo fato da família possuir muitos seguidores, demonstra uma crescente tendência entre usuários de redes sociais, que é o *sharenting*. Esse termo, decorrente da junção das expressões “*parent*” (cuidar, exercer o poder familiar) e “*share*” (compartilhar), foi cunhado para determinar o comportamento de pais e familiares que compartilham informações pessoais de seus filhos menores em por meio da internet<sup>2</sup>.

Esse tipo de prática já começou a gerar questionamentos acerca dos seus impactos na garantia dos direitos da criança e do adolescente, tanto que a UNICEF<sup>3</sup>, braço da Organização das Nações Unidas - ONU responsável por promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes, colocou o *sharenting* como uma possível fonte de abuso dos dados pessoais desses sujeitos.

Diante disso, o presente estudo pretende a partir de uma análise da doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras responder à seguinte pergunta: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é eficaz na proteção da privacidade e de dados pessoais de crianças e adolescentes quando do *sharenting*?

Busca-se analisar à proteção de dados pessoais e à privacidade de crianças e adolescentes, considerando a possibilidade de aplicar o requisito do consentimento livre e

---

<sup>1</sup> MANDELLI, Mariana. Caso ‘Bel para Meninas’ e a exposição infantil nas redes. Folha de S. Paulo, [s. l.] 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>2</sup> B. STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 842

<sup>3</sup> UNICEF. *The State of The World’s Children 2017: children in the digital world*. Children in the Digital World, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/uzbekistan/media/711/file/SOWC:%20Children%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023. p. 92.

esclarecido sobre as informações que seus pais disponibilizam em redes sociais a seu respeito e a partir disso verificar se o sistema jurídico brasileiro é capaz de fornecer medidas eficazes para resguardar os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes quando de violados pela prática do *sharenting*.

Para isso considerar-se-á que esses direitos fundamentais são os que sofrem os maiores efeitos da prática do *sharenting*. Isto porque, os conteúdos das postagens dos familiares adultos não levam em consideração nem os impactos que isso causa ou possa vir a causar na identidade virtual da criança ou do adolescente nem a sua opinião sobre o que está sendo compartilhado.

Além disso, enquanto não atingida a maioridade, fica a cargo dos genitores, por meio do exercício do poder familiar, decidir e proceder pela melhor forma de garantir os direitos fundamentais de seus filhos<sup>4</sup>. Entretanto, ao optarem por compartilhar informações sobre eles livremente, sem conhecer ou até ignorando os riscos disso decorrentes (humilhação, *bullying*, criação de uma pegada digital, sequestro digital, etc.<sup>5</sup>) e não oportunizando que se manifestem acerca disso, verifica-se que pode não haver um efetivo consentimento no tratamento de seus dados pessoais

Tendo em conta esse objetivo, aplicar-se-á o raciocínio dedutivo e a análise hierarquizada dos bens jurídicos atingidos pelo *sharenting* tendo como referência o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Para tanto, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica com a seleção de fontes que contemplem aspectos constitucionais, civis e do direito da criança e do adolescente. Logo, servirão como fontes legislativas principais a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Tendo em mente que esta última é bastante recente e a temática de proteção de dados no Brasil ainda está se desenvolvendo na jurisprudência pátria, será também analisada o Regulamento Geral de sobre a Proteção de Dados Pessoais - RGPD da União Europeia de forma comparativa.

Além disso, por meio da busca realizada em bases de dados como a plataforma JSTOR, Scielo e Revista dos Tribunais, foram selecionados quatorze artigos científicos relevantes que tratam especificamente do tema "sharenting", encontrados quando essa expressão fora usada

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.. Art. 1.634, Inciso I.

<sup>5</sup> PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act. Seton Hall Legislative Journal, [s.l.], v. 44, ed. 3, p. 457-486, 202. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlj/vol44/iss3/2>. Acesso em: 11 abr. 2023.

como referência para busca. Também foram levados em conta outros textos acadêmicos, além da doutrina jurídica, como suporte para tratar dos assuntos relativos ao direito da criança e do adolescente e à privacidade e proteção de dados.

## **1. O Sharenting e os bens jurídicos tutelados**

### **1.1 A internet e o reconhecimento dos dados pessoais como bem jurídico**

Compartilhar histórias e criar conexões com grupos de pessoas com as mesmas experiências nunca foi tão fácil e rápido como hoje. Isso se dá em razão dos avanços das tecnologias da informação e das comunicações, responsáveis por diminuir distâncias e aumentarem a velocidade do envio e recebimento de dados e mensagens. Como consequência disso, os últimos 10 anos foram marcados pela constante presença na vida cotidiana de ferramentas que permitem o compartilhamento instantâneo de experiências sem limitações de espaço ou de tempo. Assim, vídeos, fotos ou mensagens sobre simples eventos como um almoço em família ou a comemoração de um aniversário podem ser expostos para qualquer pessoa no mundo que tenha acesso a conexão em rede.

Em grande medida isso se deu em razão da popularização e democratização do acesso a Internet a partir de 1970 com o auge do processo de barateamento das comunicações que se deu no século XX<sup>6</sup>. Embora tenha surgido como uma ferramenta militar, ela se tornou um dos principais instrumentos de comunicação em massa graças a criação do protocolo TCP/IP, fundamental para sua estrutura até hoje, e do sistema World Wide Web, que possibilitaram a comunicação entre diversas redes por meio da troca de dados empacotados<sup>7</sup> e o compartilhamento de documentos organizados em estrutura hipertextual composto por textos, imagens, vídeos ou sons<sup>8</sup>.

Assim, a Internet se constituiu como “[...] uma rede mundial de computadores interligados entre si, que compartilham, para esse fim, um conjunto de protocolos denominado TCP/IP, a permitir a troca de dados entre aqueles.”<sup>9</sup>. sendo que cada um desses computadores pode fornecer a pedido do usuário uma vastidão de dados<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> PAESANI, Lilian M. Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. . ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

<sup>7</sup> BIOLCATI, Fernando H.O. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>8</sup> LAUFER, Carlos. Guia de Web Semântica. 2015. P. 10. Disponível em: [https://nic.br/media/docs/publicacoes/13/Guia\\_Web\\_Semantica.pdf](https://nic.br/media/docs/publicacoes/13/Guia_Web_Semantica.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>9</sup> BIOLCATI, op. cit., p. 32.

<sup>10</sup> PAESANI, op. cit. p. 12.

Há também a Internet das Coisas ou *Internet of Things*, expressão usada para “designar todo o conjunto de novos serviços e dispositivos que reúnem três pontos elementares: conectividade, uso de sensores e capacidade computacional de processamento e de armazenamento de dados”<sup>11</sup>. Coisas, que seriam computadores, sensores e objetos, interagem entre si e processam uma quantidade massiva de informações fornecidas a partir da interação com pessoas. Há, portanto, uma movimentação incessante de informações e uma produção intensa de dados<sup>12</sup>.

De acordo com o Digital 2023 Global Overview Report produzido pela empresa We Are Social em parceria com a Meltwater<sup>13</sup>, 5.6 bilhões de pessoas no mundo são usuárias da Internet, o que representa mais da metade da população mundial. Só no Brasil o relatório indicou que 84,3% dos brasileiros são usuários. Já o TIC Domicílios de 2021, pesquisa desenvolvida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, documentou que 82% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à Internet.<sup>14</sup>

Considerando isso, não é difícil concluir que as pessoas estão produzindo e compartilhando dados constantemente, seja para ter acesso a algum serviço ou simplesmente para entrar na Internet<sup>15</sup>. Esse fato não passou despercebido aos setores públicos e privados, que observaram nessa disponibilidade de uma quantidade imensa de dados a oportunidade de desenvolver tecnologias capazes de tornar seus produtos e serviços mais atrativos ao consumidor. Por esse motivo, passou-se a considerar que estamos vivendo em uma sociedade da informação, do conhecimento ou da rede<sup>16</sup>, em que a informação ganhou alto valor em razão das possibilidades que oferece ao ser armazenada e relacionada com outras para formar um conhecimento novo sobre determinado fato ou fenômeno.

Portanto, é possível dizer que os dados pessoais informatizados representam um dos recursos mais importantes da sociedade atual, especialmente considerando que as novas

---

<sup>11</sup> MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p.19-20

<sup>12</sup> Ibid. p. 21.

<sup>13</sup> KEMP, Simon. Digital 2023: Global Overview Report. 26 jan. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>14</sup> NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Domicílios 2021. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

<sup>15</sup> LOTT, Yuri Monnerat; CIANCONI, Regina de Barros. Vigilância e privacidade, no contexto do Big Data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil. *Perspectivas em Ciência da Informação*, [S.l.], v. 23, n. 4, p. 117-132, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/BXMsD73NL5dpYQWqGm8YrBN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>16</sup> MOLINARO, Carlos A., SARLET, Ingo W. Breves Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet* (coord.). São Paulo: Atlas, 2014.



tecnologias criaram necessidades que permeiam toda atividade humana, desde serviços de entretenimento até saúde e segurança pública. Instrumentos como o *big data* e a inteligência artificial permitiram que a coleta, interpretação e utilização dos dados dos indivíduos se tornassem processos muito mais simples e mais baratos, de modo que parcela considerável das liberdades fundamentais passaram a ser exercidas no mundo virtual<sup>17</sup> assim como a própria personalidade da pessoa. Na verdade, os dados presentes nos bancos de dados de instituições privadas e públicas espalhadas pelo mundo são capazes de formar um verdadeiro raio x do sujeito. Por essa razão, os dados pessoais chegam a fazer as vezes da personalidade virtual do indivíduo, podendo ser considerado “elemento constituinte da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade”<sup>18</sup>. Ou seja, o fornecimento de dados pelos cidadãos se tornou indispensável a sua efetiva participação na vida social<sup>19</sup>. Dessa forma, o dado pessoal tornou-se um dos fatores de transformação social, política e econômica e influencia diretamente a atuação de organizações, indivíduos e grupos.

É interessante mencionar que os dados pessoais que compõem esses grandes bancos institucionais muitas vezes são fornecidos por seus titulares voluntária e inconscientemente por meio da alimentação de seus perfis em redes sociais. Não é atoa que a plataforma Facebook, percebendo o potencial oferecido pela disposição voluntária de informações por seus usuários, decidiu compartilhá-los com outras empresas gigantes da tecnologia como o Amazon, Yahoo!, Netflix e Microsoft os nomes das amigas dos usuários, o conteúdo de mensagens privadas e publicações de amigas<sup>20</sup>. Em uma situação mais complicada, o Facebook foi implicado no vazamento de pelo menos 50 milhões dados de usuários para a empresa Cambridge Analytica, que teria utilizado as informações para influenciar a eleição norte-americana de 2016<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> DONEDA, Danilo. Privacidade e Informação. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 137

<sup>18</sup> MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. p. 171.

<sup>19</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. Thomson Reuters Brasil. São Paulo, 2019. p. 177

<sup>20</sup> FACEBOOK cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal. G1, 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnologicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>21</sup> ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. G1, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Nesse contexto, o que se observou é que as costumeiras relações desenvolvidas face-face passaram a se desenvolver no ambiente virtual e isso deu origem a novos conflitos que exigiram do ordenamento jurídico soluções inéditas. Antigas e tradicionais categorias de pensamento no direito precisaram ser repensadas para abarcar a nova realidade social surgida dessa convivência diária com a internet e as mídias sociais. Dentre elas, podemos citar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, que sofreram relevantes mudanças no cenário internacional (com destaque a GDPR na Europa) e nacional, com a promulgação em 2014 do Marco Civil da Internet e, posteriormente, em 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados, que apenas passou a vigorar plenamente em 2021. Um ano depois, com a Emenda Constitucional nº. 15, foi adicionado ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal o direito à proteção de dados pessoais no inciso LXXIX.

## 1.2 A proteção de dados pessoais como direito fundamental

Apesar da recente menção constitucional expressa e regulamentação legal do direito à proteção de dados pessoais, essa matéria vem sendo objeto de debates jurídicos há pelo menos cinquenta anos<sup>22</sup>, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, que a partir de influência mútua formaram os seus principais fundamentos.

Num primeiro momento a proteção de dados pessoais com frequência se confundia com a própria proteção da privacidade, sendo tratada como parte dela numa visão de oposição à intromissão do Estado na esfera privada do indivíduo. Sobre esse aspecto Danilo Doneda identifica três casos paradigmáticos para a formação da doutrina de proteção de dados pessoais: o *National Data Center*, o *SAFARI* e o censo alemão de 1982<sup>23</sup>.

O *National Data Center* foi um esforço do Escritório de Orçamento norte-americano em 1965 de organizar uma central única de informações pessoais da população estadunidense com o fim de aumentar a eficiência administrativa do Estado. No entanto, o projeto levantou uma série de questionamentos por parte da opinião pública e da comunidade científica que se preocupava com a concentração substancial nas mãos do Estado de dados pessoais de cada cidadão. Como resultado o projeto não foi endossado pelo Congresso americano e de todo debate acerca do tema concluiu-se que apesar de não ser a forma mais eficiente, a

---

<sup>22</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo et al. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 22-39.

<sup>23</sup> Id. a privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. Thomson Reuters Brasil. São Paulo, 2019. p. 159-174

desconcentração das fontes de armazenamento e tratamento de dados poderia ser melhor para garantia da proteção de dados pessoais.

Na mesma linha tentou seguir o *Instituit National de La Statistique* na França em 1970, que na tentativa de facilitar a comunicação e armazenamento de dados sobre os franceses em órgãos da Administração Pública, criou um programa de identificação e reunião de informações pessoais sobre cada cidadão a partir de um número único por meio do sistema SAFARI. A resposta da sociedade francesa foi tão negativa que em 1974 o primeiro-ministro francês determinou que cessasse qualquer conexão de dados entre ministérios diferentes. Não muito depois foi criada uma comissão que produziu a lei francesa de proteção de dados de 1978.

Não foi diferente a reação de vários setores da sociedade alemã com relação à legislação que regulamentava o censo de 1982 realizado pela República Federativa da Alemanha, em especial sobre as regras de coleta de dados, o seus usos e destinos presentes. Quando questionado sobre a referida lei o Tribunal Constitucional Alemão a considerou inconstitucional e suspendeu provisoriamente o censo em decisão que estruturou concepções sobre a proteção de dados pessoais que influenciam a regulamentação da matéria até hoje. Além do reconhecimento do direito da pessoa de saber a finalidade dada aos dados coletados sobre si, já que qualquer dado seria capaz de ferir a privacidade de alguém a depender da finalidade dada a ele, o Tribunal Constitucional Alemão consolidou a autodeterminação informativa, que designaria o direito que a pessoa tem de decidir quando, como e quais os limites dos usos das suas informações. Esse direito é, aliás, um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira<sup>24</sup>.

Cabe destacar que, a primeira legislação infraconstitucional a tratar da proteção de dados é de origem alemã, do estado de Hessen em 1970<sup>25</sup>. Não muito tempo depois também viria a ser promulgado o *Privacy Act* nos Estados Unidos em 1974<sup>26</sup>. Ambas as normativas refletiam essa preocupação com grandes centros de tratamento de dados, especialmente o Estado que era o único que possuía os recursos financeiros e tecnológicos para tal empreendimento.

Com o passar do tempo, entretanto, percebeu-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação possibilitou a descentralização dos bancos de dados e permitiu que não só o Estado como também instituições privadas detivessem quantidades massivas de informações

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo W. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40-78.

<sup>26</sup> mesmo que anterior

sobre pessoas. Isso, como já observado anteriormente com a controvérsia em torno do Facebook, demonstrou que as violações a partir do uso de dados pessoais não viriam mais apenas do Estado. Por esse motivo, houve uma movimentação para regulamentar o tratamento de dados pessoais por vários atores diferentes no sentido de garantir a efetiva liberdade de controle sobre o fluxo de informações pessoais pelo próprio titular.

Ainda assim, notou-se que essas normas tinham um enfoque bastante individual que não supria a desvantagens resultantes da disparidade de poder e recursos entre titulares de dados pessoais e instituições que os tratam. Essa questão demandou a elaboração de normativas que fortalecessem a posição do indivíduo com relação às instituições e reconhecessem a potencialidade lesiva do tratamento de dados pessoais à dignidade da pessoa humana.

No cenário internacional, os contornos iniciais da proteção de dados pessoais já podiam ser deduzidos a partir da interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, mas é apenas em 1981 que a matéria foi regulada expressamente através da Convenção 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais<sup>27</sup>. O reconhecimento como direito fundamental autônomo só viria a ocorrer nos anos 2000 com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

No território nacional, conforme já mencionado, o direito à proteção de dados pessoais só foi expressamente previsto como direito fundamental na Constituição Federal em 2022 com a Emenda Constitucional nº. 15. Apesar disso, a doutrina e jurisprudência já o reconheciam como direito fundamental implícito decorrente da interpretação da proteção da vida privada e do sigilo das correspondências no texto constitucional, bem como da existência da ação constitucional de *habeas data* destinada a garantir a possibilidade de conhecimento e ratificação de dados pessoais em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público<sup>28</sup>. O próprio Conselho da Justiça Federal reconheceu o seguinte na V Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2012, através do Enunciado nº. 404<sup>29</sup>:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu exposto consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o

---

<sup>27</sup>SARLET, op. cit.,p. 41.

<sup>28</sup> MENDES, Laura M. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. [Brasília, DF], v. 79, p. 45-81. jul./set. 2011.

<sup>29</sup> ROSADO D. A. JR. Min Ruy. (Org.). V Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes/1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 69.

estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Não obstante a relação com esses outros direitos, a doutrina mais recente salienta a necessidade de tomar como fundamento constitucional da proteção de dados pessoais a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Isso se dá porque a tutela de dados pessoais abarca toda e qualquer informação sobre a pessoa natural, independente se ela está relacionada ou não a sua vida privada. É por essa razão, inclusive, que a considerar como decorrência do sigilo das comunicações seria insuficiente, já que limitaria a proteção apenas a comunicação desses dados.

Assim, se for levado em conta que os dados pessoais são capazes de revelar vários aspectos da personalidade de uma pessoa, especialmente com as ferramentas disponíveis atualmente que permitem a criação de perfis detalhados a partir de informações existentes em vários bancos diferentes, é necessário concluir que a proteção de dados pessoais é parte essencial da proteção da própria personalidade. Como consequência lógica, é também parte do respeito à dignidade da pessoa humana enquanto forma de garantia da sua liberdade, identidade e privacidade<sup>30</sup>.

Aliás, parece ser essa a orientação adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, que já no seu primeiro artigo determina como seu objetivo a proteção do livre desenvolvimento da personalidade, direito que também é colocado como fundamento da própria lei<sup>31</sup>. Isso se reflete na exigência do consentimento livre, informado e inequívoco pelo titular dos dados pessoais para que os seus dados sejam tratados com uma finalidade específica<sup>32</sup>, o que lhe garante a autonomia essencial para o exercício pleno da personalidade.

### 1.3. Os novos limites da privacidade

No que tange a privacidade, convém fazer algumas observações sobre a influência que recebeu da construção da proteção de dados como direito autônomo e da evolução de tecnologias e de meios de comunicação. Essa análise é necessária porque a definição do que

---

<sup>30</sup>MENDES, Laura Schertel. Privacidade e dados pessoais: proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação. **Panorama Setorial da Internet**, S.L., ano 11, n. 2, p. 1-7, jun. 2019. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano\\_xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano_xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023. p. 2.

<sup>31</sup>BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 abr. 2023. Artigo 2º.

<sup>32</sup> Ibid. Artigo 5º, inciso XII e art. 7º, inciso I

seja a privacidade está diretamente atrelada ao que é considerado pelo meio social como esferas pública e privada<sup>33</sup>, que são realidades históricas construídas no seio de uma determinada comunidade<sup>34</sup>. Isso significa, que o objeto tutelado por esse direito depende bastante do contexto social e histórico em que está envolvido.

De acordo com o Stefano Rodotá, o traçado inicial do que viria a ser a privacidade na sociedade ocidental contemporânea se deu com a desintegração da sociedade feudal europeia e a obtenção pela nascente classe burguesa dos meios materiais para subsidiar o privilégio do isolamento dentro de um contexto de transformações decorrentes da Revolução Industrial<sup>35</sup>. O isolamento era um privilégio se tivermos em mente que a organização e estruturação das comunidades feudais não permitia esconder o que se desenrolava no seio familiar, exceto para aqueles que tinham recursos suficientes para tal ou dos que viviam afastados de toda comunidade.

Os primeiros sinais da formação de um direito à privacidade vieram a aparecer da metade para o final do século XIX, com destaque para o julgamento pelo Tribunal Civil de Sena na França em 1858, que versava sobre a divulgação do retrato de uma atriz famosa em seu leito mortuário<sup>36</sup>. Nessa decisão, o Tribunal entendeu que toda e qualquer pessoa, famosa ou não, tem direito a uma vida privada livre de intromissões.

Três décadas depois, um dos marcos mais importantes sobre o tema viria a ocorrer: a publicação do artigo “The Right to Privacy” na *Harvard Law Review* de Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, responsável por propor o reconhecimento do direito à privacidade autônomo. A partir da análise de vários julgados das cortes norte-americanas e inglesas, os autores concluíram que a Common Law apenas protegia a vida privada de forma indireta por meio dos direitos à propriedade e liberdade. Entretanto, esses dois fundamentos não eram mais suficientes para garantir a tutela integral do indivíduo diante das inovações da imprensa e exigiam o reconhecimento de um direito apto a proteger também as esferas patrimonial imaterial e extrapatrimonial<sup>37</sup>. Essa conclusão tinha bastante relação com a própria

---

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola Albuquerque (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 18.

<sup>34</sup> PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antoine, VINCENT, Gérard (Org.). História da vida privada 5: da primeira guerra a nossos dias. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

<sup>35</sup> RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

<sup>36</sup> MORI, Michele K. Direito à intimidade versus informática. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>37</sup> MARINELI, Marcelo R. Privacidade e redes virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019. p. 91.

vivência do Warren, que era Senador na época, e teve informações relativas ao matrimônio de sua filha reveladas pela imprensa de Boston<sup>38</sup>. Tomando como ponto de partida essas considerações, indicaram que existiria um direito autônomo à privacidade ligado à própria inviolabilidade da personalidade que se consubstancia na possibilidade de a pessoa ser deixada em só – *right to be let alone*.

Outra grande contribuição acerca da privacidade foi a doutrina alemã das três esferas, que teve como precursor o jurista Heinrich Hubmann com a sua obra *Das Persönlichkeitsrecht* publicada em 1953<sup>39</sup>. Para ele, a personalidade poderia ser dividida em três círculos concêntricos: esfera privada, esfera do segredo e esfera íntima, sendo a esfera privada a mais ampla e a esfera íntima a mais restrita em termos de acesso a determinada pessoa. Quanto mais restrito a esfera maior deve ser a proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Essa teoria, na jurisprudência constitucional alemã se consolidou no sentido de considerar existentes três âmbitos do livre desenvolvimento da personalidade oponíveis ao Estado: a íntima, livre de qualquer ingerência estatal, a privada, que admite certa restrição em prol da coletividade e a pública que não está abarcada pela vida privada do indivíduo<sup>40</sup>. Ressalta-se que essa perspectiva recebe críticas pela dificuldade em encontrar os limites e o conteúdo entre cada uma das esferas.

Deste momento em diante, a preocupação com o direito à privacidade se tornou cada vez mais associada ao controle sobre informações pessoais. Isto porque, conforme já mencionado, a partir de 1970 a evolução tecnológica permitiu a concentração de quantidades massivas de dados pessoais em único banco, que poderiam ser conectados uns aos outros para formar várias novas informações. Essas novas informações se tornaram capazes de revelar vários aspectos da vivência de uma pessoa, desde seu estado de saúde até o seus filmes e séries preferidos. Em razão disso, passou-se a pensar a privacidade além da não intrusão na vida privada ou intimidade de alguém, como também “o direito de manter controle sobre as próprias informações”<sup>41</sup>.

Em termos normativos, a privacidade é protegida no Brasil pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 21 do Código Civil. Esses dois dispositivos, no entanto, não usam o vocábulo “privacidade” e sim “vida privada” e “intimidade”, que são termos

---

<sup>38</sup>LIMBERGER, Têmis. O Direito à Intimidade na Era da Informação: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.p. 55 – LIMBERGUER, Têmis. Direito à intimidade na era da informática.

<sup>39</sup>MARINELLI, op.cit., p. 97.

<sup>40</sup>LÔBO, op. cit., p. 27.

<sup>41</sup>RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.92.

carecedores de definição legal. Por isso, há certo debate na doutrina brasileira sobre a equivalência ou não dos termos “vida privada”, “intimidade” e “privacidade”<sup>42</sup>.

Para alguns autores as expressões são sinônimas e foram utilizadas pelo legislador constituinte para dar a maior amplitude possível à proteção da privacidade<sup>43</sup>. Outros ainda preferem não adotar uma diferenciação devido à dificuldade em delimitar o que é vida privada e o que é intimidade, já que as esferas da personalidade muitas vezes se confundem<sup>44</sup>.

Porém, atentando-se para o fato de que a Constituição Federal e o Código Civil de 2001 utilizam tanto “intimidade” como “vida privada”, para os fins deste estudo, será adotada a concepção de que não são sinônimos e tutelam bens jurídicos distintos, mas estão ambas abrangidas pelo gênero privacidade. Assim, o direito à privacidade pensado sob a já mencionada teoria das três esferas, teria como algumas de suas espécies a vida privada e a intimidade. Enquanto a primeira diz respeito a fatos aos quais o indivíduo restringe o acesso a um grupo limitado de pessoas dentro de sua confiança, a segunda está ligada aos elementos da sua personalidade sob os quais poucas pessoas ou nenhuma terá esse acesso<sup>45</sup>.

### **1.3 *Sharenting* x *Oversharenting* e os efeitos na esfera da personalidade de crianças e adolescentes**

O “Caso Bel Para Meninas”, apesar de ter chamado bastante atenção, não é isolado. Não precisa procurar muito pelo Instagram, por exemplo, para encontrar a conta @mariasbaby,

<sup>42</sup>MAURMO, Júlia G. P. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. Revista de Direito Privado, [S.l.], v. 57, n. -, p. 33-52, mar. 2014. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c4fd347c958f621d&docguid=I1240bb90bfa811e39d9001000000000&hitguid=I1240bb90bfa811e39d9001000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>43</sup>AGOSTINI, Leonado C. Novas dimensões do direito fundamental à intimidade a partir da Constituição Federal de 1988. Uma leitura sob a perspectiva civil-constitucional. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdade de Direito, UniBrasil, Curitiba, 2009.

<sup>44</sup>GONÇALVES, Andrey F. L.; BERTOTTI, Monique.; MUNIZ, Veyzon C. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados. In: CLÈVE, Clèmerson M.; BARROSO, Luíz R. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. v. 8. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000187c505ba231069a6d7&docguid=Ic32720a0470811e5ba8e010000000000&hitguid=Ic32720a0470811e5ba8e010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=73&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>45</sup>AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 199-221, mar. 2003. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/70>. Acesso em: 27 abr. 2023.



dedicada a compartilhar os vários momentos das filhas da influenciadora Virginia Fonseca Costa com o cantor Zé Felipe, que já tem em torno de 42 milhões de seguidores. Interessante mencionar que, a conta já tinha sido criada mesmo antes do nascimento da primeira criança. Na mesma tendência segue a ex-participante do reality show Big Brother Brasil e youtuber Vitória di Felice Moraes, mais conhecida como Viih Tube, que já criou uma conta na plataforma para sua primeira filha pouco tempo depois de saber que estava grávida.

Apesar de se tratar de pessoas públicas e que fazem do compartilhamento de suas vidas pessoais sua principal atividade, essas situações ilustram um cenário muito comum atualmente de exposição voluntária de informações pessoais nas plataformas digitais. Não são só os influenciadores digitais ou as grandes celebridades que fazem questão de expor sua vida familiar nas mídias sociais, já que há um número crescente de pessoas não públicas que compartilham com frequência suas experiências do cotidiano da família.

De acordo com o Digital 2023 Global Overview Report, dos 4,76 bilhões de usuários de redes sociais, 21,3% o fazem principalmente para realizar postagens sobre suas vidas<sup>46</sup>.

Sobre o tema específico de postagens feitas por familiares ou pais dos filhos menores, a empresa de cibersegurança Kaspersky verificou que dos 16.250 usuários participantes da pesquisa, 70% afirmaram compartilhar vídeos e fotos de suas crianças<sup>47</sup>. Dentre eles, 73% dos usuários encontrados nos países da América Latina analisados pela empresa (Brasil e Colômbia), revelaram postar esse tipo de conteúdo.

Em território brasileiro, a empresa Avast constatou que dos 500 pais entrevistados, 33% afirmaram compartilhar conteúdos sobre seus filhos nas redes sociais<sup>48</sup>.

A esse fenômeno deu-se o nome de *sharenting*, expressão da língua inglesa que abrange tanto o hábito dos pais em postar conteúdo sobre os filhos na internet quanto a gestão que fazem das vidas digitais deles<sup>49</sup>.

O *sharenting* é parte do contexto de hiperconectividade no qual estamos todos inseridos. É socialmente esperado que as pessoas compartilhem suas vidas na internet por conta da

---

<sup>46</sup>KEMP, Simon. Digital 2023: Global Overview Report. 26 jan. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>47</sup>ROBOT, Marvin the. Stranger danger: the connection between sharing online and losing the data we love. Research, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.kaspersky.com/blog/my-precious-data-report-three/16883/>. Acesso em: 24 mar. 2023

<sup>48</sup>AVAST. Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. Comunicados de Imprensa, Brasil, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 1 nov. 2022.

<sup>49</sup>EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, ed. 3, p. 256-273, dez. 2017. p. 258-259

necessidade criada pela sociedade em rede de exibir o “eu interior” como parte do reconhecimento social e como forma de evitar a exclusão da comunidade<sup>50</sup>. Como resultado, seja por meio de blogs e fóruns, seja por meio das mídias sociais, as pessoas deixaram de contar suas histórias apenas em rodas de familiares, amigos ou colegas de trabalho e passaram a compartilhar suas experiências com uma audiência desconhecida<sup>51</sup>. Esse costume também é incentivado pelas próprias plataformas digitais, já que o seu modelo de negócio funciona numa lógica de *big data* altamente dependente da alimentação constante de informações pessoais<sup>52</sup>.

Assim, observa-se que o *sharenting* faz parte da construção identitária de pais, pois muitas de suas histórias pessoais envolvem experiências com a parentalidade. Em um estudo realizado em Londres com usuários de blogs que tinham como conteúdo postagens sobre seus filhos, mães e pais relataram usar o compartilhamento de histórias sobre suas jornadas com seus filhos como uma forma de diminuir a solidão resultante da experiência maternal ou paternal.<sup>53</sup> Já outro conduzido com usuários poloneses do Facebook apontou que a prática pode estar relacionada com autorrealização e aprovação social dos pais<sup>54</sup>, o que também foi percebido em uma pesquisa feita com pais de primeira viagem dinamarqueses<sup>55</sup>.

Por isso aqui é necessário fazer uma limitação conceitual quanto a problemática analisada por este trabalho. A mera publicação de uma ou outra postagem sobre os filhos menores, fruto da liberdade de pais e familiares de construir sua identidade virtual, não possui grande potencial de produzir efeitos aptos a influenciar na esfera da personalidade da criança e do adolescente que justifiquem a intervenção do direito. Logo, não é sobre esse tipo de comportamento que estamos tratando aqui, mas sim da exposição exagerada de conteúdo focado na criança e no adolescente que possam trazer algum dano ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Inclusive, em consideração a isso alguns autores optam até por fazer uma

---

<sup>50</sup>BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 30-36.

<sup>51</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. "Sharenting", parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication: The International Journal of Media and Culture*, Londres, p. 110-125, 2017.

<sup>52</sup>HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet&Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 84-107, ago 2022. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/a-dimensao-coletiva-do-sharenting-e-a-responsabilidade-compartilhada-pela-sua-pratica/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>53</sup>BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. "Sharenting", parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication: The International Journal of Media and Culture*, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

<sup>54</sup>BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, [s.l.], v. 43, p. 225-235, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.15804/ner.2016.43.1.19>>. Acesso em: 17 mar. 2023. p. 233.

<sup>55</sup>DAMKJAER, MajaSonne. Sharenting = Good Parenting?. In: MASCHERONI, Giovanna; PONTE, Cristina; JORGE, Ana (Eds.). *Digital Parenting: The Challenges for Families in the Digital Age*. Gotemburgo: Te International Clearinghouse on Children, Youth and Media, 2018. p. 209-221

distinção entre o *sharenting* e o *oversharenting*<sup>56</sup>, sendo o segundo termo usado para o conduta exagerada de compartilhar fotos, vídeos e textos sobre crianças e adolescentes pelos pais ou outros familiares apto a gerar efetivos prejuízos à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Em se tratando do *oversharenting*, uma série de riscos à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente se apresentam. Isto porque, a partir do compartilhamento que pais e familiares fazem de textos, fotos e vídeos de seus filhos menores, são jogados os dados pessoais de crianças e adolescentes a qualquer pessoa que tenha acesso à internet sem que eles sequer tenham a possibilidade e capacidade de concordar com isso. Consequentemente, ficam sujeitos aos riscos de vigilância via internet, bullying, humilhação pública, perda do controle dos destinos da informação e a criação de um rastro digital<sup>57</sup>.

Esse tipo de prática afeta principalmente os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na medida em que são expostas informações sobre sua vida privada e intimidade, bem como seus dados pessoais pelos responsáveis diretos pelo seu resguardo. Isso significa que, os encarregados pelo ordenamento jurídico para proteger e conduzir o exercício e a proteção dos direitos de seus filhos menores<sup>58</sup>, considerados ainda incapazes de se expressarem plenamente em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, são os próprios perpetradores da violação.

Portanto, é necessário observar se existem mecanismos oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro capazes de tutelar esses direitos quando os pais deixam de cumprir sua função de principais responsáveis pelo resguardo do melhor interesse de seus filhos menores pela prática do *oversharenting*.

## **2. A tutela do *oversharenting* pela legislação processual civil brasileira**

### **2.1 O arcabouço jurídico brasileiro da criança e do adolescente**

A proteção dos direitos da criança e do adolescente como conhecemos hoje faz parte de um recente processo de reconhecimento da infância e da adolescência como momentos

---

<sup>56</sup> TOMAZ, R. O. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. RuMoRes, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 15 fev. 2023. p. 258.

<sup>57</sup> B. STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 843-844

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 abr. 2023. Art. 1.634, inciso VII.

peculiares do desenvolvimento humano. Até pouco mais de meio século atrás a criança era nada mais do que a extensão do patrimônio de seu pai e, no Brasil, sua existência era relevante juridicamente principalmente quanto aos deveres destes, ou seja quando se tornava um incômodo para sociedade na forma do “menor delinquente<sup>59</sup>”.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que começa a se consolidar no sistema jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral da criança por meio do disposto no caput do seu art. 227, pelo qual se estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade civil e Estado pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente com absoluta prioridade<sup>60</sup>, reproduzindo o Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica, que só veio a integrar o ordenamento brasileiro em 1992 pelo Decreto nº 678.<sup>61</sup>

Na mesma linha seguiu o legislador quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que já no art. 1º dispõe sobre a proteção integral da criança e no art. 3º a reconhece como sujeito de direitos e lhe garante a disponibilização de meios legais ou não para certificar o seu melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo ano da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil também ratificou em setembro e internalizou por meio do Decreto nº. 99.710 em novembro a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, que consolida a doutrina da proteção integral que já se mostrava presente na Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada pela UNICEF em 1959<sup>62</sup>.

Assim, é só a partir da segunda metade do século XX que passou a ser o dever de toda sociedade em colaboração:

[...]garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos Direitos Fundamentais comuns a toda pessoa humana, dos seus Direitos especiais, bem como o mais adequado atendimento às suas

---

<sup>59</sup> REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça e Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-649, 2017. p.626

<sup>60</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. p. 49.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-presidente da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>62</sup> MENEZES, Joyciane de Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin. Autoridade Parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, [S. l.], ano 501, v. 20, n. 2, p. 522, maio/ago. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 30 out. 2022. Acesso em: 30 out. 2022. p. 505-506

Necessidades Básicas, de modo que lhe sejam asseguradas, em todos os contextos e situações sociais, as melhores condições para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e dignidade.<sup>63</sup>

Dito de outra forma, a criança e o adolescente passam a ser considerados sujeitos de direitos titulares de direitos fundamentais que devem ser resguardados pela família, sociedade e Estado segundo a perspectiva da sua proteção integral.

### **2.3 A GDPR e a LGPD no *oversharenting*: uma análise comparativa**

Seguindo essa linha de pensamento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispensou ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes maior cuidado, exigindo no seu artigo 14 que o tratamento de dados desses titulares fosse feito no seu melhor interesse. Quando o titular dos dados pessoais for criança, que é a pessoa com 12 anos incompletos por força do previsto no artigo 2º do ECA, o tratamento dependerá do consentimento<sup>64</sup> de um dos pais ou dos responsáveis legais. Esse consentimento será específico e deverá estar em destaque. No entanto, se o titular for adolescente a lei é silente, o que leva a conclusão de que consentimento deve ser dado pelo próprio adolescente.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (Regulamento EU 2016/679 de 27 de abril de 2016) vigente na União Europeia, que inspirou bastante da legislação nacional de proteção de dados pessoais, também demonstrou preocupação com a necessidade de observação da garantia dos direitos da criança e do adolescente. Sobre isso, no Considerando 38 asseverou que:

As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças. [...]<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> LIMA, Miguel M. Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 79

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 abr. 2023. § 1º do Artigo 14.

<sup>65</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a

De uma forma ligeiramente diferente da LGPD, o Regulamento europeu no artigo 8º apenas requer o consentimento dos pais ou do responsável legal para o tratamento dos dados pessoais de menores de 16 anos quando da oferta de serviços da sociedade da informação. O requisito etário para exigência do consentimento dos pais ou responsável legal pode ser diminuído pela legislação interna dos Estados-membros da União Europeia até no mínimo 13 anos<sup>66</sup>. Também garante que a criança tenha o direito de apagar ou cessar o tratamento de dados pessoais quando se tornar adulto, em uma espécie de direito ao esquecimento, considerando que quando consentiu com o tratamento de dados ainda não tinha plena consciência dos riscos decorrentes disso<sup>67</sup>.

Nesse aspecto Claire Bessant e Maximilian Schnebbe<sup>68</sup> sugerem que a RGPD pode oferecer às crianças e adolescentes algumas saídas quando forem vítimas do *oversharenting* dos seus pais ou familiares sob o manto do direito ao esquecimento previsto no artigo 17. Esse dispositivo confere ao titular o direito de requerer que os dados sejam apagados pelo responsável pelo tratamento dos dados em determinadas situações, como por exemplo, se tiver cessada a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento. Outra hipótese é a aplicação combinada dos artigos 17 (b) e 21, que autorizam o titular do dado pessoal opor-se ao tratamento de seus dados, gerando ao responsável pelo tratamento o dever de cessá-lo e apagar os dados pessoais, exceto se tiver interesse legítimo que justifique a manutenção do tratamento ou dos dados. Isso permitiria que a criança ou adolescente requeressem a cessação do tratamento de seus dados por seus pais e que esses dados fossem apagados.

O artigo 17 também autoriza o apagamento quando consentimento dado para tratar os dados é retirado, mas conforme apontam os autores, isso seria um problema considerando que muitas vezes o *sharenting* é praticado sem o consentimento dos filhos.

Fazendo um paralelo com a Lei Geral de Proteção de Dados, a criança ou adolescente poderá recorrer a institutos parecidos. Com base nos arts. 16 e 18, que preveem o direito do

---

Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 24 abr. 2023. Considerando 38.

<sup>66</sup>CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 24 abr. 2023. Artigo 8º, 1.

<sup>67</sup>Ibid., Considerando 65.

<sup>68</sup>BESSANT, Claire; SCHNEBBE, Maximilian. Does the GDPR offer a solution to the 'problem' of sharenting? *Datenschutz Und Datensicherheit - Dud*, [S.L.], v. 46, n. 6, p. 352-356, 31 maio 2022. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: < <https://link.springer.com/article/10.1007/s11623-022-1618-3>>. Acesso em: 27 abr. 2023. p.353

autor de requerer a eliminação dos dados pessoais e o dever do controlador de eliminar os dados após o encerramento do tratamento, a criança ou adolescente poderia requerer a eliminação das postagens.

Acontece que, a aplicação desses dispositivos possui alguns obstáculos. Primeiramente, seria necessário enquadrar o *oversharenting* como tratamento de dados pessoais para que fosse aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados. Pela atual redação do art. 4º, inciso I da lei isso não seria possível, já que expressamente prescreve a sua não incidência ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoas naturais para fins particulares e não econômicos.

Em segundo lugar, aceitando-se a aplicação da lei no caso seria necessário verificar se os pais ao praticar *oversharenting* estariam efetivamente tratando dados pessoais, de modo a ocupar o papel de controlador. Sobre isso, a LGPD define como tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, o que inclui a sua produção e comunicação<sup>69</sup>, já o controlador é aquele a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados<sup>70</sup>. Logo, seria possível enquadrar o *oversharenting* como tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ocupando os pais o papel de controlador. Dessa maneira, a eles se aplicaria o dever de observar os direitos do titular dos dados pessoais, além dos requisitos para o tratamento como o consentimento livre, informado e inequívoco bem como a observação de finalidade específica.

Nesse raciocínio ainda subsiste o problema com relação ao requisito do consentimento se o titular for a criança, já que o responsável por o fornecer são os pais. No caso do *oversharenting* o consentimento partiria do próprio controlador, o que esvaziaria o sentido da exigência do consentimento como requisito para o tratamento.

Bessant e Schnebbe também apontam a dificuldade de enquadrar o *sharenting* como tratamento de dados pessoais no contexto do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, já que o artigo 2 (2) exclui a sua aplicação quando o tratamento de dados pessoais se der por pessoa singular “no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas”<sup>71</sup>. Para contornar isso, sugerem que o *sharenting* não fosse incluído como

---

<sup>69</sup>BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 abr. 2023. Inciso X do Artigo 5º.

<sup>70</sup>Ibid. Inciso VI do Art. 5º.

<sup>71</sup>CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 24 abr. 2023. Artigo 2 (2) (c).

tratamento para fins pessoais, adotando-se a lógica aplicada na interpretação dada ao artigo 3 (3) da Diretiva 95/46 da União Europeia pelo Tribunal Europeu de Justiça, que tem exatamente a mesma redação do artigo 2 (2) da RGPD, por ocasião do julgamento do caso Lindqvist<sup>72</sup>. Nessa decisão, o Tribunal concluiu que a postagem na internet de dados pessoais não está abrangido pelo artigo 3 (3) porque vai além da vida particular já que é colocado à disposição de um número indefinido de pessoas<sup>73</sup>. Destaca-se, no entanto, que para isso seria necessário interpretar o Considerando 18 da RGPD, pelo qual reforça-se a não aplicação das regras do regulamento para atividades pessoais ou domésticas, que o compartilhamento de dados pessoais em redes sociais só seria doméstico ou pessoal se direcionado a um grupo restrito de usuários.

Essa também poderia ser uma forma de interpretar o inciso I do art. 4º da LGPD, admitindo-se que só serão considerados como fins exclusivamente particulares as postagens realizadas num âmbito restrito de pessoas.

Cabe destacar que o *oversharenting* para fins comerciais, como o realizado por influenciadores digitais, já não estaria dentro da exceção o inciso I do art. 4º porque é realizado com um fim econômico. Conforme se lê do dispositivo, a não incidência da LGPD só ocorrerá se estiverem presentes dois elementos cumulativamente: fins particulares e não econômicos. Assim, basta que um deles não esteja presente para que a lei seja aplicável.

Ainda assim, subsistiria o impasse acerca do consentimento livre, informado e inequívoco. Isto porque se o titular dos dados pessoais tratados por meio do *oversharenting* for a criança, o consentimento partiria do próprio controlador. Já se for o adolescente, como verificar se o seu consentimento se deu de forma livre, inequívoca e informada ou até mesmo foi observado?

Diante dessas considerações, é possível apontar que as normas de proteção aos dados pessoais ainda não são suficientes para garantir o direito da criança e do adolescente à privacidade e à proteção de dados quando forem vítimas de *oversharenting*. Mas considerando o quão recente é a legislação de proteção de dados no Brasil, é necessário aguardar como ela será interpretada pela jurisprudência pátria.

---

<sup>72</sup>BESSANT; SCHNEBBE op. cit., p. 354

<sup>73</sup>UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Comunitário de Justiça. Pedido de decisão prejudicial C-101/01. Directiva 95/46/CE - Âmbito de aplicação - Publicação de dados de carácter pessoal na Internet - Local da publicação - Conceito de transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros - Liberdade de expressão - Compatibilidade com a Directiva 95/46 de uma maior protecção de dados de carácter pessoal pela legislação nacional de um Estado-Membro. 06 de novembro de 2003. Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101&lang1=PT&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&\\_csrf=3ee9321a-b523-4854-ae98-18590aa443f3](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101&lang1=PT&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&_csrf=3ee9321a-b523-4854-ae98-18590aa443f3)>. Acesso em: 27 abr. 2023.



Enquanto isso, resta saber se o ordenamento jurídico como um todo pode oferecer alguma medida a partir da interpretação sistemática principalmente da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a privacidade, a proteção de dados e o direito da criança e do adolescente vítimas de *oversharenting*.

## **2.2 O papel do Estado na garantia dos direitos à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescente no *oversharenting***

A *priori* a legislação brasileira entrega aos genitores a responsabilidade pela criação e educação de seus filhos menores por meio do instituto do poder familiar, que qualifica um complexo de poderes-deveres dados pela lei para que cuidam de aspectos relativos à pessoa e os bens do filho<sup>74</sup>. Ele deve ser exercido considerando a promoção do desenvolvimento da sua personalidade por meio do oferecimento das condições materiais e imateriais necessárias<sup>75</sup>, bem como do incentivo a sua autonomia conforme o discernimento conquistado gradualmente com o crescimento.

Assim, quando os genitores decidem postar fotos, vídeos e textos sobre seus filhos menores, mesmo que estejam agindo na sua liberdade de expressão, precisam estar atentos às repercussões que sua conduta terá para seus filhos. Caso contrário, ultrapassarão o adequado exercício do poder familiar e afetarão os direitos da personalidade da criança ou do adolescente<sup>76</sup>.

Caso contrário, na hipótese dos pais praticarem *oversharenting* e disponibilizarem na internet os dados pessoais, a vida privada e a intimidade dos seus filhos menores, deixando de

---

<sup>74</sup> MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. p. 90.

<sup>75</sup> MENEZES, Joyciane de Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin. Autoridade Parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Revista Novos Estudos Jurídicos, [s. l.], ano 501, v. 20, n. 2, p. 501-522, maio/ago. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 30 out. 2022. Acesso em: 30 out. 2022. p. 512.

<sup>76</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados = sharenting for money in face of the violation of children's personality rights: rules applicable on the liability regarding misuse of personal data and advertising abuse with the exploitation of vulnerable bystanders. Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 123-157, out. 2022. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c58838a3b8b75181&docguid=Ief7e97d081b811edb4a6f64671279957&hitguid=Ief7e97d081b811edb4a6f64671279957&spos=1&epos=1&td=1&context=217&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 abr. 2023.

cumprir o seu dever de proteção, caberão ao Estado e a sociedade agir com base no art. 227 da Constituição Federal.

Para isso, uma das possíveis soluções seria a atuação do Ministério Público por meio de uma ação visando a tutela inibitória de evitar a reiteração da postagem desse tipo de conteúdo e requerer a remoção do que já está na internet.

Em termos processuais subjetivos, essa alternativa encontra respaldo no art. 201, incisos V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferem legitimidade ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação para proteção de interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e adolescência e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais da criança e do adolescente. Mesmo que o interesse individual envolvido na situação em questão não seja homogêneo, pela própria dicção do art. 127 da Constituição Federal, transcrito no art. 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é papel dessa instituição resguardar direitos individuais indisponíveis.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação visando a proteção de direitos individuais indisponíveis do menor por ocasião do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1016847<sup>77</sup>. No mesmo sentido concluiu nos REsp nº. 984078/SC, REsp nº. 688.052/RS, REsp nº. 826.641/RS, EREsp nº. 488.427/SP. Em geral, o STJ compreende que a tutela da criança e do adolescente, mesmo que individual, é de interesse da coletividade. Tanto que o Ministro Herman Benjamin, relator no Recurso Especial nº. 984.078, citou a lição de Hugo Nigro Mazzilli que diz o seguinte:

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude - sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº. 1.016.847/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. [...] 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes.8. Agravo regimental não provido. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271016847%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271016847%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271016847%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271016847%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>78</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 567

Cabe ressaltar que os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais são categorizados como direitos da personalidade, que se caracterizam pela indisponibilidade, segundo o que afirma o art. 11 do Código Civil.

Com relação ao instrumento processual adequado, levando em consideração os julgados acima mencionados, o Ministério Público poderia ajuizar uma Ação Civil Pública requerendo uma tutela inibitória com fundamento no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil. Esse tipo de tutela seria a melhor opção por causa da sua maior efetividade na proteção de direitos da personalidade se comparada com a tutela ressarcitória<sup>79</sup>, que se dá apenas após ocorrido determinado dano e comprovada a culpa. Além do mais, o prejuízo causado pela violação de um direito da personalidade não é de natureza patrimonial e não raras vezes é de difícil ou impossível reparação, o que torna o seu ressarcimento em pecúnia um tanto ineficaz. A tutela inibitória oferece essa vantagem por não exigir a ocorrência de um dano ou a comprovação da culpa, basta que reste demonstrado a ameaça ou a ocorrência de um ilícito<sup>80</sup>.

Nas circunstâncias do *oversharenting*, a ilicitude da conduta dos pais recairia no abuso da sua liberdade de expressão para além do seu fim social ou dos bons costumes pela exposição de dados pessoais e aspectos da vida privada ou íntima dos filhos menores na internet através de postagens excessivas de conteúdos centrados na criança ou no adolescente. Tal conduta redundaria na violação dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais do filho menor, enquadrando-se como o ato ilícito descrito no art. 187 do Código Civil. Também se verifica que essa conduta vai de encontro ao seu dever imposto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de assegurar com absoluta prioridade o respeito à dignidade da criança ou do adolescente.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no inciso IV da art. 5º e no art. 220 da Constituição Federal que pode sofrer limitações para que seja exercido de maneira

---

<sup>79</sup>MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. Revista de Processo, [s. l.], v. 122, p. 22-40, abr. 2005. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c58b7fc2958f6613&docguid=Iaa6ca3c0f25611dfab6f01000000000&hitguid=Iaa6ca3c0f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=316&context=234&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>80</sup>PINTO, Edson A. S.; FARIA, Daniela L. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. [S.l.], v. 252, p. 303-318, fev. 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187c5d3bcf0815f68aa&docguid=I6a5f4060dbe111e5847901000000000&hitguid=I6a5f4060dbe111e5847901000000000&spos=8&epos=8&td=880&context=56&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 27 de abr. 2023.

harmônica com os outros preceitos fundamentais<sup>81</sup>. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu o caráter não absoluto dessa liberdade em face de outros direitos fundamentais no HC 82424<sup>82</sup>, no qual salientou a necessidade da análise no caso concreto e da aplicação da ponderação e da proporcionalidade nas situações em que haja aparente conflito entre eles. No referido *habeas corpus* a Corte Constitucional examinou a colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, do que resultou o reconhecimento naquele caso concreto da prevalência da dignidade.

Conforme já se demonstrou anteriormente, os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais são fundamentais e estão diretamente conectados à dignidade da pessoa humana. No caso do *oversharenting*, os titulares desses direitos são crianças e adolescentes a quem a Constituição Federal confere absoluta prioridade na garantia da dignidade, em conformidade com a doutrina da proteção integral.

A esse respeito convém realçar o fato do próprio Marco Civil da Internet ter no seu art. 3º<sup>83</sup> colocado como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Na mesma linha seguiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que colocou esses três princípios como fundamentos da disciplina da proteção de dados<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. [São Paulo], v. 81, p. 61-91, nov./dez. 2009. Disponível em: <[<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424/RS. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. \[...\] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal \(CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte\). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. \[...\]. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>> Acesso: 27 abr. 2023](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000187c5ce89aec0379172&docguid=Ia21eb3402d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ia21eb3402d4111e0baf30000855dd350&spos=11&epos=11&td=2716&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 27 abr. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023. Incisos I, III e VII do Artigo 2º.

Levando isso em conta, mesmo que o conteúdo tenha sido postado pelos pais sem a intenção de causar danos aos seus filhos menores ou ainda nem tenha sido causado, sabendo da potencialidade lesiva que as informações pessoais carregam hoje em razão dos grandes bancos de dados, a ação permitiria que o conteúdo exagerado fosse retirado e o dano fosse evitado. Isso garantiria que à criança e ao adolescente fosse assegurado efetivamente o livre desenvolvimento de sua personalidade sem temer que sua dignidade possa ser afetada a longo prazo pelo conteúdo que seus pais disponibilizam na internet.

Tomando como exemplo o Caso Bel para Meninas, a partir do momento que vários usuários sentiram que o conteúdo postado nas redes sociais da família fosse inapropriado poderiam fazer uma representação perante o Ministério Público para que fosse feita investigação preliminar e, sendo necessário, a abertura de um inquérito civil. A partir disso, se fossem encontradas evidências suficientes de violação da privacidade e proteção de dados da Bel, o Ministério Público poderia propor uma Ação Civil Pública requerendo especificamente a retirada do conteúdo vexatório e exagerado.

Esse procedimento permitiria a participação da sociedade e do Estado na manutenção dos direitos da criança e do adolescente, além de permitir que não houvesse censura desnecessária às postagens de seus pais.

#### **2.4 A resposta jurisprudencial sobre o *oversharenting***

A problemática envolvendo o *oversharenting* parece ainda não ter chegado às Cortes. Em grande medida, isso pode se dar pelo fato de que a maior parte dos objetos das postagens excessivas dos pais ainda sejam menores de 18 anos e não tenham os recursos cognitivos e materiais necessários para reclamar seus direitos judicialmente. Mesmo assim, alguns julgados que tangenciam a temática já começaram a surgir.

O Tribunal de Roma em 2018, embora não tenha utilizado a expressão *oversharenting*, determinou, a pedido de um adolescente de 16 anos, que sua mãe retirasse e não postasse mais fotos ou vídeos seus sem consentimento sob pena de multa no valor de € 10.000,00, com fundamento no direito de imagem do adolescente<sup>85</sup>.

Três anos antes, no dia 25 de junho, o Tribunal da Relação de Évora em Portugal proferiu um acórdão confirmando decisão que determinou que os pais de uma criança de 12

---

<sup>85</sup> POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. Estadão. [s.l.], 10 jan, 2018. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/>> Acesso em: 24 abr. 2023.

anos se abstivessem de postar fotos ou qualquer informação que a identificasse nas redes sociais<sup>86</sup>. Nas palavras da corte, a medida imposta pelo juízo de 1º grau:

[...] é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança<sup>87</sup>.

Apesar da conduta dos pais nesse caso poder ser enquadrada como *oversharenting*, o termo também não foi usado pelo colegiado português, muito provavelmente por conta do quão recente é.

No Brasil, a palavra *oversharenting* também não retornou resultados quando da busca no sistema online de pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tampouco a expressão *sharenting*.

Todavia, ao realizar a busca por *sharenting* no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, escolhido pela impossibilidade técnica de realizar a busca em mais tribunais pelo volume de processos, obteve-se a Apelação Cível de nº. 1015089-03.2019.8.26.0577 de relatoria do desembargador Vitor Guglielmi, que foi julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado no dia 13 de julho de 2020. O recurso não provido nessa ocasião referia-se a sentença que julgou improcedente o pedido de uma criança representada por seu pai requerendo a retirada de uma postagem que a mãe teria compartilhado no Facebook acerca da sua doença com o fundamento

---

<sup>86</sup> BANCALEIRO, Cláudia. Relação de Évora proíbe pais de publicarem fotos da filha no Facebook: Tribunal confirma decisão tomada em 1ª instância, de que a mãe da menor recorreu por considerar infundada. Público. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/07/21/tecnologia/noticia/relacao-de-evora-proibe-pais-de-publicarem-fotos-da-filha-no-facebook-1702716>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>87</sup> ÉVORA. Apelação n. 789/13.7TMSTB-B.E1. A imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. Secção Cível. Relator: Bernardo Domingos, 25 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

na violação da intimidade e vida privada. Os autores alegaram ainda que o pai, que possui guarda compartilhada da criança, teria de ser consultado sobre a possibilidade ou não de fazer a postagem.

O conteúdo postado objeto da controvérsia tratava-se de um relato da genitora sobre a sua experiência com o possível diagnóstico de transtorno do espectro autista do seu filho de 2 anos. Para a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça esse tipo de conteúdo não estaria prejudicando a imagem da criança por não se tratar de exposição exagerada, que seria o *sharenting*. Ou seja, a postagem não se configuraria como a superexposição do filho menor, conduta que o tribunal reconhece como *sharenting*, que é apto a ameaçar os direitos fundamentais da criança a ponto de justificar a restrição da liberdade da mãe.

Considerando que o direito de imagem foi relevante nesse julgado, foi feita nova busca na jurisprudência do STJ e do TJSP envolvendo esse tema na tentativa de encontrar casos semelhantes aos observados em Roma ou Portugal, que não utilizavam a expressão *sharenting* mas tratavam de alguma forma sobre o tema.

Com o intuito de tornar a pesquisa mais precisa possível foram usadas as palavras-chave combinadas “crianças”, “pais”, “direito a imagem” e “rede social”. O tribunal superior não retornou nenhum acórdão, mas o Tribunal de Justiça estadual encontrou trinta. Dentre eles, foi feita uma eliminação de todos os que tratavam de uso de imagem para fins publicitários ou jornalísticos não autorizado pelos pais a partir da exclusão das palavras-chave “publicidade”, “publicitário” e “jornalístico”. Como resultado foram exibidos onze acórdãos, dos quais apenas dois de alguma maneira poderiam se encaixar na problemática analisada aqui.

O acórdão mais antigo<sup>88</sup>, datado de 14 de julho de 2020, julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo autor, adolescente, da ação de indenização por dano moral que pugnava pela retirada de fotos suas que a madrasta, a ré, teria postado sem o seu consentimento em duas redes sociais e a sua condenação em danos morais. A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não vislumbrou no caso qualquer dano moral à imagem ou honra do apelante, que não poderia suscitar a potencialidade lesiva a longo prazo dessas imagens como fundamento suficiente para condenação da ré.

---

<sup>88</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 1003814-90.2019.8.26.0566. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicação não autorizada de fotografias do autor, menor de idade. Imagens alegadamente ofensivas. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. HONRA E DIREITO DE IMAGEM. Violação. Inocorrência. Fotos publicadas pela ré, madrasta do menor, acompanhadas do genitor e acrescidas de filtros. Intuito meramente recreativo. Expediente utilizado também pela genitora. Admissão de ausência de danos atuais. Relação conflituosa entre a genitora do autor e a ré. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Rosângela Telles, 14 de julho de 2020.

O mais recente<sup>89</sup> foi proferido em 11 de maio de 2022 para confirmar sentença que não acolheu pedido feito em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por menores representados pela mãe em face da companheira do pai. O conflito teve origem na publicação pela companheira do genitor de fotos dos seu filhos menores sem a autorização da mãe, que possuía a guarda unilateral. A 2ª Câmara de Direito Privado novamente não proveu a apelação sob a justificativa de que não houve comprovação de qualquer dano moral e as imagens teriam sido postadas sem fins econômicos ou comerciais, o que afastaria a desnecessidade de comprovação do prejuízo prevista na Súmula nº. 403 do STJ.

À vista das considerações apresentadas até aqui conclui-se que ainda é cedo para determinar como e se a jurisprudência responderá ao *oversharenting*. Mesmo assim é possível apontar algumas tendências que podem vir a ocorrer quando e se essa matéria for enfrentada pelos tribunais.

Primeiro, diferentemente dos tribunais europeus, o Brasil parece ser mais resistente a limitar a liberdade de expressão de pais ou familiares conflitantes com direitos fundamentais como a imagem, vida privada e intimidade de crianças e adolescentes, especialmente se não ocorreu prejuízo considerável ao titular. Por isso, pode ser difícil que a jurisprudência brasileira aceite retirar o conteúdo postado em *oversharenting* apenas com base na potencialidade lesiva das postagens a longo prazo para criança ou adolescente.

Em segundo lugar, mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados já estivesse vigente por ocasião de dois dos acórdãos brasileiros, nenhum deles chegou a mencionar a lei ou a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Uma possível explicação para isso seria o impedimento demonstrado no tópico anterior de encaixar o *oversharenting* como tratamento de dados, o que ignoraria os conceitos mais recentes dados à privacidade relacionada ao controle pelo titular sobre seus dados pessoais.

## CONCLUSÃO

A evolução das tecnologias da informação e da internet permitiram que histórias restritas ao ambiente familiar ou de amigos próximos fossem compartilhadas com qualquer pessoa no

---

<sup>89</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 1007703-89.2020.8.26.0704. APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. com pleito indenizatório – Dano moral – Violação a direito de imagem e honra – Ausência de provas nos autos de sua ocorrência – Fotografias dos filhos da autora publicadas pela requerida, atual companheira do genitor dos menores – Consentimento do genitor, sendo que a própria autora publica em redes sociais os menores - Autora que não se desincumbiu de provar dano moral – Fotografias tiradas em momentos normais do cotidiano, sem qualquer lesão à honra das crianças, como bem consignado pelo Ministério Público em primeiro grau e pela D. Procuradoria Geral e Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): José Carlos Ferreira Alves, 11 de maio de 2022.



mundo. Em razão disso, os conceitos de vida privada e intimidade mudaram drasticamente e novas formas de violação desses direitos passaram a surgir. Isso também levou a criação e desenvolvimento do direito à proteção dos dados pessoais, que passaram a ser capaz de informar desde os aspectos mais supérfluos de uma pessoa até os mais íntimos.

Não raras vezes esses dados foram compartilhados de forma voluntária por meio das redes sociais como uma forma de interação e aceitação social. Os pais e mães usuários também passaram a expor suas vivências que invariavelmente envolviam a exibição de seus filhos menores no que se convencionou chamar de *sharenting*. Acontece que, muito desse compartilhamento acaba sendo ou exagerado ou humilhante, podendo trazer uma série de riscos à proteção da criança e do adolescente.

Mesmo que pais e familiares tenham a liberdade de compartilhar suas histórias via internet, que possam envolver publicarem conteúdos sobre a vida privada e intimidade de seus filhos menores, deve-se levar em consideração o melhor interesse desses sujeitos, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, que compõem a categoria de direitos da personalidade que dependem profundamente da autodeterminação do titular porque ligados à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o presente trabalho buscou verificar se o ordenamento jurídico brasileiro seria eficaz na proteção de dados pessoais e privacidade de crianças e adolescentes quando vítimas de *sharenting*.

A partir da análise do ordenamento jurídico nacional e a comparação com uma pequena amostra da legislação europeia sobre o tema, conclui-se que a legislação de proteção de dados pessoais seria insuficiente. No entanto, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente seria possível proteger a criança ou o adolescente do *oversharenting* através da atuação processual civil do Ministério Público.

Em termos jurisprudenciais, é rara a exploração do tema pelos tribunais brasileiros, especialmente se considerarmos o quão recente é, o que impede uma verificação acurada da posição dos tribunais sobre isso.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo C. Novas dimensões do direito fundamental à intimidade a partir da Constituição Federal de 1988. Uma leitura sob a perspectiva civil-constitucional. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdade de Direito, UniBrasil, Curitiba, 2009.

AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 199-221, mar. 2003. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/70>. Acesso em: 27 abr. 2023.

AVAST. Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. *Comunicados de Imprensa, Brasil*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 1 nov. 2022.

B. STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 13 out. 2022

BANCALEIRO, Cláudia. Relação de Évora proíbe pais de publicarem fotos da filha no Facebook: Tribunal confirma decisão tomada em 1ª instância, de que a mãe da menor recorreu por considerar infundada. *Público*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/07/21/tecnologia/noticia/relacao-de-evora-proibe-pais-de-publicarem-fotos-da-filha-no-facebook-1702716>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARBOSA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BESSANT, Claire; SCHNEBBE, Maximilian. Does the GDPR offer a solution to the 'problem' of sharenting? *Datenschutz Und Datensicherheit - Dud*, [S.L.], v. 46, n. 6, p. 352-356, 31 maio 2022. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11623-022-1618-3>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BEZÁKOVÁ, Zuzana; MADLEŇÁK, Adam; ŠVEC, Marek. Security Risks Of Sharing Content Based On Minors By Their Family Members On Social Media In Times Of Technology Interference. *Media Literacy and Academic Research*, Travna, v. 4, n. 1, p. 53-69, 2021

IOLCATI, Fernando H.O. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais*. São Paulo: Almedina, 2022.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. "Sharenting", parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication: The International Journal of Media and Culture*, Londres, p. 110-125, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-presidente da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº. 1.016.847/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. [...] 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271016847%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271016847%27\).su ce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271016847%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271016847%27).su ce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424/RS. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...]. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>> Acesso: 27 abr. 2023

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, [s.l.], v. 43, p. 225-235, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.15804/tner.2016.43.1.19>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. *IBDFAM*, [S. l.], 10 dez. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 1 nov. 2022.

DAMKJAER, MajaSonne. Sharenting = Good Parenting?. In: MASCHERONI, Giovanna; PONTE, Cristina; JORGE, Ana (Eds.). *Digital Parenting: The Challenges for Families in the Digital Age*. Gotemburgo: Te International Clearinghouse on Children, Youth and Media, 2018. p. 209-221

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 1 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. *Privacidade e Informação. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, ed. 3, p. 256-273, 2017.

ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *G1*, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 1003814-90.2019.8.26.0566. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicação não autorizada de fotografias do autor, menor de idade. Imagens alegadamente ofensivas. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. HONRA E DIREITO DE IMAGEM. Violação. Inocorrência. Fotos publicadas pela ré, madrasta do menor, acompanhadas do genitor e acrescidas de filtros. Intuito meramente recreativo. Expediente utilizado também pela genitora. Admissão de ausência de danos atuais. Relação conflituosa entre a genitora do autor e a ré. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Rosangela Telles, 14 de julho de 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n. 1007703-89.2020.8.26.0704. APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. com pleito indenizatório – Dano moral – Violação a direito de imagem e honra – Ausência de provas nos autos de sua ocorrência – Fotografias dos filhos da autora publicadas pela requerida, atual companheira do genitor dos menores – Consentimento do genitor, sendo que a própria autora publica em redes sociais os menores - Autora que não se desincumbiu de provar dano moral – Fotografias tiradas em momentos normais do cotidiano, sem qualquer lesão à honra das crianças, como bem consignado pelo Ministério Público em primeiro grau e pela D. Procuradoria Geral e Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): José Carlos Ferreira Alves, 11 de maio de 2022.

ÉVORA. Apelação n. 789/13.7TMSTB-B.E1. A imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. Secção Cível. Relator: Bernardo Domingos, 25 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FACEBOOK cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal. G1, 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnologicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 33-96.

GONÇALVES, Andrey F. L.; BERTOTTI, Monique.; MUNIZ, Veyzon C. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados. In: CLÈVE, Clèmerson M.; BARROSO, Luíz R. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. v. 8. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000187c505ba231069a6d7&docguid=Ic32720a0470811e5ba8e01000000000&hitguid=Ic32720a0470811e5ba8e01000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=73&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 27 abr. 2023.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet&Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 84-107, ago 2022. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/a-dimensao-coletiva-do-sharenting-e-a-responsabilidade-compartilhada-pela-sua-pratica/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet&Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 84-107, ago 2022. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/a-dimensao-coletiva-do-sharenting-e-a-responsabilidade-compartilhada-pela-sua-pratica/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

KATHLEEN HALL, Holly. Oversharenting: is it really your story to tell?. UIC John Marshall Journal of Information Technology & Privacy Law, Chicago, v. 33, n. 3, p. 122-142, 2018. Disponível em: <<https://repository.law.uic.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1801&context=jitpl>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

KEMP, Simon. Digital 2023: Global Overview Report. 26 jan. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 11 abr. 2023.

LAUFER, Carlos. Guia de Web Semântica. 2015. P. 10. Disponível em: [https://nic.br/media/docs/publicacoes/13/Guia\\_Web\\_Semantica.pdf](https://nic.br/media/docs/publicacoes/13/Guia_Web_Semantica.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

LIMA, Miguel M. Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LIMBERGER, Têmis. O Direito à Intimidade na Era da Informação: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola Albuquerque (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LOTT, Yuri Monnerat; CIANCONI, Regina de Barros. Vigilância e privacidade, no contexto do Big Data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil. Perspectivas em Ciência da Informação, [S.l.], v. 23, n. 4, p. 117-132, dez. 2018. ISSN 19815344. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3313>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LOTT, Yuri Monnerat; CIANCONI, Regina de Barros. Vigilância e privacidade, no contexto do Big Data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil. Perspectivas em Ciência da Informação, [S.l.], v. 23, n. 4, p. 117-132, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/BXMsD73NL5dpYQWqGm8YrBN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MACIEL, Kátia Regine Ferreira Lobo Andrade. Dever de proteção à imagem e à privacidade do filho e o direito ao respeito. In: MACIEL, Kátia Regine Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 109-110.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MANDELLI, Mariana. Caso ‘Bel para Meninas’ e a exposição infantil nas redes. Folha de S. Paulo, [s. l.] 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MARINELI, Marcelo R. Privacidade e redes virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019. p. 91.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. p. 76-95.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. p. 90.

MAURMO, Júlia G. P. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. Revista de Direito Privado, [S.l.], v. 57, p. 33-52, mar. 2014. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c4fd347c958f621d&docguid=I1240bb90bfa811e39d90010000000000&hitguid=I1240bb90bfa811e39d90010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Laura M. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. [Brasília, DF], v. 79, p. 45-81. jul./set. 2011.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade e dados pessoais: proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação. Panorama Setorial da Internet, S.L., ano 11, n. 2, p. 1-7, jun. 2019. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano\\_xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano_xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

MENEZES, Joyciane de Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin. Autoridade Parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Revista Novos Estudos Jurídicos, [s. l.], ano 501, v. 20, n. 2, p. 522, maio/ago. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 30 out. 2022. Acesso em: 30 out. 2022.

MENEZES, Joyciane de Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin. Autoridade Parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Revista Novos Estudos Jurídicos, [S. l.], ano 501, v. 20, n. 2, p. 522, maio/ago. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 30 out. 2022. Acesso em: 30 out. 2022

MIRANDA, Victor Vasconcelos. O direito à privacidade na era digital e as tutelas assecuratórias. Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 5, ed. 12, 2016. p. 97-121

MOLINARO, Carlos A., SARLET, Ingo W. Breves Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet (coord.). São Paulo: Atlas, 2014.

MORI, Michele Keiko. Direito à intimidade versus informática. Curitiba: Juruá, 2001.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018.

MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 122, p. 22-40, abr. 2005. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c58b7fc2958f6613&docguid=Iaa6ca3c0f25611dfab6f010000000000&hitguid=Iaa6ca3c0f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=316&context=234&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 abr. 2023.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Domicílios 2021. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 34. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 221-242

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Direito à privacidade: uma nova perspectiva. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, [s. l.], v. 19, n. 1, 4 jan. 2014.

PINTO, Edson A. S.; FARIA, Daniela L. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. [S.l.], v. 252, p. 303-318, fev. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187c5d3bcf0815f68aa&docguid=I6a5f4060dbe111e58479010000000000&hitguid=I6a5f4060dbe111e58479010000000000&spos=8&epos=8&td=880&context=56&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 27 de abr. 2023.

PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act. *Seton Hall Legislative Journal*, [s.l.], v. 44, ed. 3, p. 457-486, 202. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlj/vol44/iss3/2>. Acesso em: 11 abr. 2023. PAESANI, Lilian M. *Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. . ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. *Estadão*. [s.l.], 10 jan, 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/> Acesso em: 24 abr. 2023.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antoine, VINCENT, Gérard (Org.). *História da vida privada 5: da primeira guerra a nossos dias*. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. [São Paulo], v. 81, p. 61-91, nov./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000187c5ce89aec0379172&docguid=Ia21eb3402d4111e0baf30000855dd350&hitguid=>



Ia21eb3402d4111e0baf30000855dd350&spos=11&epos=11&td=2716&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 27 abr. 2023.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça e Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-649, 2017.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). *A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 97-150.

ROBOT, Marvin the. Stranger danger: the connection between sharing online and losing the data we love. *Research*, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.kaspersky.com/blog/my-precious-data-report-three/16883/>. Acesso em: 24 mar. 2023

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSADO D. A. JR. Min Ruy. (Org.). *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes\\_1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes_1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SARLET, Ingo W. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo et al. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40-78.

SIIBAK, Andra; TRAK, Keily. The dark sides of sharenting. *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, [s. l.], v. 11, ed. 1, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333607170\\_The\\_dark\\_sides\\_of\\_sharenting](https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting). Acesso em: 1 nov. 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados = sharenting for money in face of the violation of children's personality rights: rules applicable on the liability regarding misuse of personal data and advertising abuse with the exploitation of vulnerable bystanders. *Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC*, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 123-157, out. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c58838a3b8b75181&docguid=Ief7e97d081b811edb4a6f64671279957&hitguid=Ief7e97d081b811edb4a6f64671279957&spos=1&epos=1&td=1&context=217&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SORENSEN, Shannon. Protecting Children's Right to Privacy in the Digital Age: Parents as Trustees of Children's Rights. *Children's Legal Rights Journal*, [s.l.] v. 36, p. 156-176, 2020.

Disponível em:  
[https://lawecommons.luc.edu/clrj/vol36/iss3/2/?utm\\_source=lawecommons.luc.edu%2Fclrj%2Fvol36%2Fiss3%2F2&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://lawecommons.luc.edu/clrj/vol36/iss3/2/?utm_source=lawecommons.luc.edu%2Fclrj%2Fvol36%2Fiss3%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages). Acesso em: 1 nov. 2022.

TOMAZ, R. O. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. *RuMoRes*, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 15 fev. 2023. p. 253-278.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Comunitário de Justiça. Pedido de decisão prejudicial C-101/01. Directiva 95/46/CE - Âmbito de aplicação - Publicação de dados de carácter pessoal na Internet - Local da publicação - Conceito de transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros - Liberdade de expressão - Compatibilidade com a Directiva 95/46 de uma maior protecção de dados de carácter pessoal pela legislação nacional de um Estado-Membro. 06 de novembro de 2003. Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101&lang1=PT&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&\\_csrf=3ee9321a-b523-4854-ae98-18590aa443f3](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101&lang1=PT&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&_csrf=3ee9321a-b523-4854-ae98-18590aa443f3)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

UNICEF. The State of The World's Children 2017: children in the digital world. *Children in the Digital World*. 2017. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/uzbekistan/media/711/file/SOWC:%20Children%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Carolina Ferreira de Moraes  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31962841, período matutino, turma b, tendo realizado o TCC com o título: Sharenting e a Proteção de Dados e Privacidade de Crianças e Adolescentes sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023.



Assinatura do discente